

LEI Nº 150/2012, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

Concessão de abono pecuniário aos profissionais do Magistério, tendo em vista saldo da parcela de 60% dos recursos do FUNDEB.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do Magistério a título de Gratificação, de caráter condicional, não permanente, nem efetivo, não cumulativo, nem incorporativo, com a finalidade de incentivo e/ou compensação, somente na hipótese de existência do saldo da parcela de 60%(sessenta por cento) do FUNDEB ao final de cada exercício financeiro.

Art. 2º Resta alterado o §3º Art. 69 da Lei nº 109/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 69. – Ao final de cada ano, para fazer cumprir a observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, o saldo apurado com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono pecuniário, de caráter condicional, não permanente, não cumulativo nem incorporativo, observando-se a proporcionalidade da remuneração, estando incluídas as gratificações percebidas pelos servidores, a carga horária e a quantidade de dias efetivamente exercidas no ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério, com prazo máximo para pagamento até o dia 30 (trinta) de Janeiro do ano seguinte, em razão da complexidade da processualística jurídico-contábil aplicável.

§3º - O Abono do Fundeb disposto neste artigo, é devido aos profissionais do magistério, considerando também as ampliações destes, e aos ocupantes de cargos comissionados de Direção/Coordenação Escolar e os do Suporte Pedagógico junto as Unidades Escolas e dos Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, como também, àqueles profissionais do Magistério disponibilizados para



entidades de Classe Sindical da categoria, bem como os profissionais do magistério contratados em caráter temporário.

Art. 3º O abono de que trata esta lei, será pago aos profissionais do magistério, considerando também as ampliações destes, e aos ocupantes de cargos comissionados de Direção/Coordenação Escolar e os do Suporte Pedagógico junto as Unidades Escolas e dos Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, como também, àqueles profissionais do Magistério disponibilizados para entidades de Classe Sindical da categoria.

Art. 4º O abono de que trata esta Lei não incorporará ao vencimento dos cargos e funções, bem como não servirá de base para acréscimos ulteriores, inclusive revisão geral anual.

Art. 5º O calculo do abono será efetuado observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e a quantidade de dias efetivamente exercidas no ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério, com prazo máximo para pagamento até o dia 30 (trinta) de Janeiro do ano seguinte, em razão da complexidade da processualística jurídico-contábil aplicável.

Parágrafo Único – Para garantia da proporcionalidade serão acrescidos os todos os direitos garantidos no Plano de Carreira, como a instituição das devidas progressões, enquadramentos, automático ou por descompressão, gratificações, reajustes salariais, dentre outros mecanismos pecuniários de valorização da carreira do magistério.

Art. 6º O calculo para concessão do abono advindo do saldo da parcela de 60% (sessenta por cento) será realizado através da divisão do saldo remanescente desta parcela do FUNDEB pelo valor da ultima folha de pagamento do ano, sendo o resultado um fator a ser multiplicado pelo valor do vencimento do servidor.

§ 1º– Serão descontados para o calculo do abono, proporcionalmente, os meses em que o servidor não estiver no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º– Para cômputo dos períodos de aquisição será considerado como mês integral aquele em que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

ANEXO I – LEI Nº 150/2012

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO ABONO

$$\frac{\text{SALDO DA PARCELA DE 60\% DOS RECURSOS DO FUNDEB}}{\text{MÉDIA ANUAL DA FOLHA REFERENTE À PARCELA DE 60\% DOS RECURSOS DO FUNDEB}} = \text{FATOR}$$

$$\text{VENCIMENTOS DO SERVIDOR} \times \text{FATOR} = \text{ABONO INTEGRAL}$$

$$\text{ABONO INTEGRAL} - \left(\frac{\text{QUANT. MESES NÃO TRABALHADOS} \times \text{ABONO INTEGRAL}}{12} \right) = \text{ABONO DEVIDO}$$

